

**REGRAS E PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA ATENDIMENTO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 531,
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013**

A **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, nº 151, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.486793/0001-42, (“BRL Trust”);

CONSIDERANDO QUE:

a) A Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) editou, em 06 de fevereiro de 2013, a Instrução CVM nº 531 (“ICVM 531”), que altera dispositivos da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001 (“ICVM 356”) e da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 (“ICVM 400”).

b) Os fundos de investimento em direitos creditórios e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (“Fundos”) devem se adaptar ao disposto na referida Instrução CVM nº 531 (i) até 1º de fevereiro de 2014; ou (ii) imediatamente, caso realizem oferta pública de cotas registrada ou dispensada de registro na CVM.

Apresenta, abaixo, conforme aplicável às características de cada um dos Fundos, algumas das regras e procedimentos a serem seguidos para atendimento das novas exigências regulatórias acima indicadas:

As regras e procedimentos estabelecidos pela administradora em conjunto com os prestadores de serviços serão especificadamente tratadas de acordo com as características de cada um dos Fundos, podendo ser flexibilizadas ou alteradas.

1. DAS REGRAS E PROCEDIMENTOS A SEREM CUMPRIDOS PELA INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL POR VALIDAR OS DIREITOS CREDITÓRIOS EM RELAÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE CESSÃO ESTABELECIDAS NO REGULAMENTO

1.1. Nos termos do artigo 39, § 3º da ICVM 356, § 3º, as atividades de validação das condições de cessão de que trata sua alínea “b” do inciso VII do § 1º do art. 24 podem ser exercidas pelo consultor especializado e pelo cedente.

1.2. A Instituição responsável por validar os direitos creditórios em relação às condições de cessão estabelecidas no regulamento dos Fundos deve ser qualificada e ter capacidade técnica e boa reputação no mercado para o exercício de suas atividades. Será selecionada instituição que apresente metodologia comprovada.

1.3. A Instituição responsável por validar os direitos creditórios em relação às condições de cessão estabelecidas no regulamento dos Fundos deve tomar amplo conhecimento deste,



previamente ao exercício de suas atividades, bem como observar todas as suas disposições e dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

1.4. A Instituição responsável deverá avaliar informações econômicas, estatísticas, financeiras e especialmente as que regem as aplicações de recursos do Fundo, necessárias às decisões de compra e venda dos ativos.

1.5. A Instituição responsável deverá respeitar os limites estabelecidos no regulamento do Fundo e na legislação aplicável, especialmente na regulamentação expedida pela CVM, no Código de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento e Código de Regulação e Melhores Práticas para Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários elaborados pela Associação Brasileira das Entidades de Mercado Financeiro e de Capitais - ANBIMA ("Códigos ANBIMA"), sendo vedada a realização de qualquer operação fora dos limites estabelecidos.

1.6. A Instituição responsável deve enviar relatório à Administradora dos Fundos, informando que os direitos de créditos por ela validados atendem às condições de cessão previstas no regulamento dos Fundos e que poderão ser a ele cedidos.

1.7. A Instituição responsável pela validação acima referida deve encaminhar à Administradora dos Fundos, por solicitação e no prazo que esta determinar ou, se considerado necessário pela Administradora do Fundo, imediatamente, toda e qualquer informação referente à validação dos direitos creditórios em relação às condições de cessão estabelecidas no regulamento.

1.8. As regras e procedimentos relacionados verificação do cumprimento, pela Instituição responsável, da obrigação de validar os direitos creditórios em relação às condições de cessão estabelecidas nos regulamentos dos Fundos serão especificadamente tratadas de acordo com as características de cada um dos Fundos.

1.9. A Instituição responsável não poderá entregar informações a terceiros que não o cotista sobre os negócios realizados pelo Fundo sem o prévio e expresso consentimento do administrador, exceto para atender a legislação e regulamentação aplicáveis e ordens judiciais.

2. DAS REGRAS E PROCEDIMENTOS A SEREM CUMPRIDOS PELOS PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRATADOS PARA A VERIFICAÇÃO DE LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS REFERIDAS NOS INCISOS II E III DO ARTIGO 38 DA ICVM 356 E PARA A GUARDA DA DOCUMENTAÇÃO DE QUE TRATAM OS INCISOS V E VI, DO MESMO ARTIGO.

2.1. Nos termos do artigo 38, § 6º da ICVM 356, os custodiantes dos Fundos poderão contratar prestadores de serviço para a verificação de lastro dos direitos creditórios referidas nos inciso II e II e para a guarda da documentação de que tratam os incisos V e VI, todos do mesmo artigo.

2.2. Os prestadores de serviço contratados para as referidas verificações de lastro e guarda da documentação devem ser qualificados, terem capacidade técnica e boa reputação no mercado para o exercício de suas atividades. Serão selecionados prestadores de serviços que apresentem metodologia comprovada.



2.3. Os prestadores de serviço contratados para as referidas verificações de lastro e guarda da documentação devem tomar amplo conhecimento do regulamento dos Fundos, previamente ao exercício de suas atividades, bem como observar todas as suas disposições e dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

2.4. Prestadores de Serviços de Guarda da Documentação

2.4.1. O custodiante dos Fundos deve manter o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira dos Fundos sob guarda do prestador de serviço contratado.

2.4.2. O prestador de serviços de guarda da documentação deverá manter registro de todo e qualquer documento dos Fundos que ingressar sob sua guarda, bem como dos que dela saírem, inclusive por solicitação da administradora e/ou custodiante.

2.4.3. Os prestadores de serviço contratados para as verificações de lastro e guarda da documentação devem encaminhar à administradora e/ou ao custodiante dos Fundos, por solicitação e no prazo que esta determinar ou, se considerado necessário pela Administradora e/ou pelo custodiante do Fundo, imediatamente, toda e qualquer informação referente à guarda da documentação.

2.4.4. Recebidos os documentos pelo prestador de serviços, este deverá registra-lo em livro próprio, com dados suficientes para permitir o amplo controle do fluxo e localização dos documentos.

2.4.5. Os documentos sob a guarda do prestador de serviços contratado devem ser armazenados em caixas devidamente identificadas e ordenadas de modo a permitir a fácil localização e controle de entradas e saídas dos documentos e, sempre que possível, também em versão digital.

2.4.6. O custodiante dos Fundos deve diligenciar, solicitando relatórios em periodicidade adequada, da relação dos documentos relativos aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo que estejam sob a guarda do prestador de serviços contratado e do fluxo de movimentação dos mesmos no período.

2.4.7. O custodiante dos Fundos deve diligenciar junto aos prestadores dos serviços, para que seja mantida, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos direitos creditórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência de classificação de risco de crédito contratada pelos Fundos e órgãos reguladores.

2.5. Prestadores de Serviços de Verificação de Lastro

2.5.1. O custodiante dos Fundos deve diligenciar para que os prestadores de serviço recebam e verifiquem a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços.



2.5.2. O custodiante dos Fundos ficará responsável por diligenciar junto ao prestador de serviços para que, durante o funcionamento dos Fundos, em periodicidade trimestral, verifique a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços.

2.5.3. Os prestadores de serviços de verificação de lastro devem analisar, criteriosamente, aspectos relativos à formalização do crédito, bem como os processos pelos quais os recebíveis são gerados.

2.5.4. Os prestadores de serviços de verificação de lastro devem identificar e avaliar a totalidade das operações vencidas (sem pagamento da amortização) na data-base de verificação e inspecionar as evidências de cobrança administrativa de acordo com procedimentos estabelecidos pelo cedente.

2.5.5. Os prestadores de serviços de verificação de lastro devem identificar e verificar a totalidade das operações que foram substituídas ou recompradas no referido trimestre.

2.5.6. Os prestadores de serviço contratados para as verificações de lastro e guarda da documentação devem encaminhar à Administradora e/ou ao custodiante dos Fundos, por solicitação por solicitação e no prazo que estes determinarem ou, se considerado necessário pela Administradora e/ou pelo custodiante do Fundo, imediatamente, toda e qualquer informação referente as verificações de lastro e guarda da documentação.

2.5.7. Em atendimento ao OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SIN/Nº 02/2013, os prestadores de serviço contratados para a verificação de lastro dos Fundos não poderão realizar, no a auditoria das demonstrações financeiras do mesmo FIDC.

2.7. As regras e procedimentos em relação às referidas verificações de lastro e guarda da documentação serão especificadamente tratadas de acordo com as características de cada um dos Fundos.

3. DAS REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPUTADAS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA, GESTÃO DA CARTEIRA DOS FUNDOS, CUSTÓDIA E AGENTE DE COBRANÇA.

3.1. Nos termos do artigo 39, § 6º da ICVM 356, a administradora dos Fundos poderá contratar serviço de (i) consultoria especializada, que objetive da suporte nas atividades de análise e seleção de direitos creditórios para integrarem a carteira dos Fundos, (ii) gestão da carteira dos Fundos, (iii) custódia, e (iv) agente de cobrança, para cobrar e receber, em nome dos Fundos, direitos creditórios inadimplidos.

3.2. Os prestadores para os referidos serviços devem ser qualificados e terem capacidade técnica e boa reputação no mercado para o exercício de suas atividades.



3.3. Os prestadores de serviços devem tomar amplo conhecimento do regulamento dos Fundos, previamente ao exercício de suas atividades, bem como observar todas as suas disposições e dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

3.4. A administradora dos Fundos deve diligenciar o cumprimento, pelos prestadores de serviços, de suas respectivas obrigações.

3.5. Os prestadores de serviço contratados devem encaminhar à Administradora dos Fundos, por solicitação e no prazo que esta determinar ou, se considerado necessário pela Administradora, imediatamente, toda e qualquer informação referente as atividades desenvolvidas.

3.6. A administradora, gestor, custodiante e consultor especializado ou partes a eles relacionadas não poderão ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios aos fundos nos quais atuem.

3.7. Caso acumule as funções de gestão e de custódia dos Fundos, a administradora manterá total segregação dessas atividades nos termos da regulamentação aplicável aos administradores de carteira de valores mobiliários.

3.8. Os prestadores de serviços dos Fundos deverão manter o mais absoluto sigilo relativamente a toda e qualquer informação referente aos Fundo, que tenham conhecimento em razão do exercício da atividade para a qual foram contratados.

3.9. Prestadores de Serviços de Consultoria Especializada

3.9.1. O consultor especializado executará atividades que objetivem dar suporte e subsidiar a administradora e, se for o caso, o gestor, em suas atividades de análise e seleção de direitos creditórios para integrarem a carteira do fundo.

3.9.2. O consultor especializado encaminhará à administradora dos Fundos, por solicitação e no prazo contratual ou, não havendo estipulação, no prazo que esta determinar, toda e qualquer informação referente as atividades por ele desenvolvidas.

3.10. Prestadores de Serviços de Gestão da Carteira dos Fundos

3.10.1. O gestor dos Fundos deve ser devidamente autorizado pela CVM de acordo com o disposto na regulamentação aplicável aos administradores de carteiras de valores mobiliários.

3.10.2. O gestor dos Fundos deve possuir política de voto em assembleias, disponível a administradora e aos cotistas dos Fundos, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevante obrigatórias para o exercício do direito de voto, orientando as decisões do gestor em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.



3.10.3. O gestor deve manter à disposição da administradora os critérios utilizados para a escolha dos ativos componentes da carteira dos Fundos, bem como controle das ordens de compra e venda com relação aos referidos ativos.

3.10.4. O gestor encaminhará à administradora dos Fundos, por solicitação e no prazo contratual ou, não havendo estipulação, no prazo que esta determinar, toda e qualquer informação referente as atividades por ele desenvolvidas.

3.11. Prestadores de Serviços de Custódia

3.11.1. O custodiante deve permitir que a administradora verifique o bom cumprimento, pelo custodiante, das pelas seguintes atividades:

I – validar os direitos creditórios em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos no regulamento;

II – receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;

III - informar às partes envolvidas de divergências que impeçam a liquidação das operações;

IV – durante o funcionamento do fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;

V – realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios em tempo hábil, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação e em conformidade com as normas dos diferentes depositários e câmaras e sistemas de liquidação. O processo de liquidação divide-se em:

a) pré-liquidação, que consiste no conjunto de procedimentos preliminares adotados para garantir a liquidação física e/ou financeira de operações com ativos de clientes, sob a responsabilidade do custodiante, que envolve:

- Validação das operações com a instituição intermediária;
- Análise e verificação do mandato dos usuários autorizados, quando aplicável; e,
- Checagem da posição física em custódia, quando aplicável.

b) efetivação, que consiste na liquidação física e/ou financeira mediante o recebimento ou entrega de valores e/ou ativos de titularidade do cliente;

VI – fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo que consiste em:

a) Controle, em meio escritural, junto aos depositários, agentes escrituradores, câmaras e sistemas de liquidação ou em meio físico, dos ativos de titularidade do Fundo.

b) Conciliação das posições registradas junto aos depositários, agentes escrituradores, câmaras e sistemas de liquidação, instituições intermediárias autorizadas, bancos cobradores e/ou agente de cobrança para o caso de carteira de recebíveis, mediante



arquivo de dados fornecido pelo contratante, ou mantidas em meio físico, perante os controles internos do contratado.

VII – diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos direitos creditórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência de classificação de risco de crédito contratada pelo fundo e órgãos reguladores; e

VIII – cobrar e receber, em nome do fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos, inclusive recolhimento de taxas e impostos, diretamente em:

- a) conta de titularidade do fundo; ou
- b) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo custodiante (escrow account).

3.11.2. Para a verificação acima indicada, a administradora poderá utilizar-se de diversos meios, conforme características de cada um dos Fundos, como, por exemplo, visita presencial às instalações do custodiante, solicitação de relatórios, realizações de reuniões, dentre outros.

3.11.3. O custodiante encaminhará à administradora dos Fundos, por solicitação e no prazo contratual ou, não havendo estipulação, no prazo que esta determinar, toda e qualquer informação referente as atividades por ele desenvolvidas ou pelos prestadores de serviços por ele contratados.

3.11.4. O custodiante deve implementar rotinas aos prestadores de serviços de guarda física da documentação referente aos Fundos, de modo que a administradora tenha amplo acesso aos mesmos.

3.11.5. O custodiante, ainda que contrate empresa especializada para realizar a guarda física dos documentos comprobatórios, deverá (a) exercer efetivo controle sobre a movimentação dos documentos comprobatórios sob guarda do prestador de serviço contratado e (b) diligenciar o cumprimento de todas as exigências normativas e regulamentares aplicáveis aos Fundos.

3.11.6. O custodiante deve enviar à administradora dos Fundos, em periodicidade máxima trimestral, relatório, sobre os documentos relativos aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo que estejam sob sua guarda, bem como sobre as verificações de lastro realizadas. Caso tenha contratado prestador de serviços para essas atividades, o custodiante irá identificá-lo e informar o desempenho dos mesmos e eventuais problemas apresentados.

3.12. Prestadores de Serviços de Agente de Cobrança



3.12.1. O agente de cobrança possuirá política de cobrança dos direitos de crédito inadimplidos, disponível à administradora e aos cotistas dos Fundos, disciplinando os princípios gerais e os processos de cobrança adotados na prestação dos serviços.

3.12.2. O agente de cobrança encaminhará à administradora dos Fundos, por solicitação e no prazo contratual ou, não havendo estipulação, no prazo que esta determinar, toda e qualquer informação referente as atividades por ele desenvolvidas ou pelos prestadores de serviços por ele contratados.

3.12.3. Caso o Administrador identifique algum problema nas evidências ou informações apresentadas, o agente de cobrança será questionado e deverá apresentar justificativa e regularização no prazo estipulado pelo Administrador. Caso o agente de cobrança não apresente as evidências no prazo estipulado na primeira notificação, este será mais uma vez notificado via email. Se a regularização não ocorrer no prazo estipulado nesta última notificação, o caso será submetido à apreciação dos cotistas.

3.13. As regras e procedimentos estabelecidos pela administradora em conjunto com os prestadores de serviços serão especificadamente tratadas de acordo com as características de cada um dos Fundos.

